

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.538, DE 2012

*Altera a redação do art. 11 da 8.213/91, para, por expresse, fazer constar como segurado obrigatório o menor aprendiz.*

**Autor:** Deputado Damião Feliciano

**Relator:** Deputado **Félix Mendonça Júnior**

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Damião Feliciano, com o objetivo de alterar a redação do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para, por expresse, fazer constar como segurado obrigatório o menor aprendiz.

A autor justifica a proposição da seguinte forma:

“A proposição em tela busca positivar expressamente a qualidade de segurado obrigatório ao Regime Geral da Previdência Social do menor aprendiz.

A despeito da melhor interpretação permitir ao aprendiz pleno acesso aos benefícios previdenciários diante do texto atual da Lei 8.213/91, no cotidiano, não raro nos deparamos com muitos casos nos quais adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, contratados para trabalho especial por ajuste escrito e por prazo

determinado – precisam recorrer ao Judiciário para verem reconhecido o seus direitos.

Talvez essa realidade seja fomentada pelo apreço efetuado às normas de hierarquia inferior, como o é o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual estipula, no § 2º, do art. 18, que a inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada no artigo exige a idade mínima de dezesseis anos.

Neste particular aspecto, não se afigura infundada a crítica avalizada de Fábio Zambitte Ibrahim<sup>1</sup> quando, de forma precisa, aponta, no vernáculo:

A legislação previdenciária, de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos, de modo generalizado, olvidando-se do menor aprendiz (art. 18, § 2º, do RPS).

O incremento de idade para filiação ao RGPS segue ditame constitucional, alterado pela EC n.º 20/98, a qual aumentou a idade mínima de trabalho do menor de 14 para 16 anos (art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), ignorando totalmente a realidade brasileira e pondo fim a diversos programas sociais e profissionalizantes direcionados a menores carentes, os quais ficaram abandonados à própria sorte. Realmente, imaginar que um adolescente oriundo de família pobre do interior possa ficar excluído do trabalho até os 16 anos é ideia somente compatível com quem vive em mundo diverso, talvez embevecido pela fantasia do poder e cego ao dia a dia de nosso povo.

De qualquer forma, a limitação à idade de 16 anos é indevida, por causa do menor aprendiz, que começa seu labor aos 14 anos e tem assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90). Neste caso, deve ser enquadrado como segurado empregado. Importante também notar que menor aprendiz, com o advento da Lei n.º 11.180/05, dando nova redação ao art. 428 da CLT, poderá permanecer nesta condição até os 24 anos, ou mesmo sem limite de idade, se portador de deficiência.

Já para os demais segurados, inclusive o facultativo, vale a restrição: estes somente podem filiar-se, e conseqüentemente inscrever-se no RGPS, com 16 anos. Não se vislumbra de menor valia lembrar que a maioria da população deixa de buscar seus direitos, em geral os segmentos mais humildes e necessitados, que não têm real consciência de seus direitos previdenciários.

Fato é que nem mesmo a Previdência, através da autarquia pertinente, facilita o reconhecimento automático da qualidade de segurado obrigatório ostentada pelo adolescente aprendiz maior de quatorze e menor de dezesseis anos, ante o princípio administrativo da estrita legalidade, deixando-o, por decorrência, ao desabrigo dos benefícios previdenciários, como contagem de prazo para aposentação, por exemplo. No Direito Posto, os casos se avolumaram a ponto de desafiar os pretórios superiores a firmar posição favorável à preservação desses direitos. Veja-se, por amostragem, o precedente quase sempre invocado para solução de casos concretos pelo E. STJ, cuja ementa diz em textual:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. 1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto n.º 611/922, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91. Precedentes desta Corte. 2. Recurso conhecido em parte (alínea 'c'), mas desprovido. (RESP 397.947/SE, DJ de 08/04/2002, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES).

A proposição em apreço visa a evitar que equívocos exegéticos sejam cometidos, deixando expressamente fixado que o aprendiz está abrangido pela norma que o reconhece como segurado obrigatório, impedindo seja o jovem prejudicado.

A propósito, esta positivação vem ao encontro do que estabelece o próprio texto Constitucional, ao explicitar em seus artigos 7º, XXXIII, e 227 § 3º, a proteção ao menor aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), dando completude a esse mandamento de altiplano superior, ao estipular no seu art. 65 que ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Todo este arcabouço legal revela a oportunidade, a conveniência de se alterar a legislação especial que rege o próprio Regime Geral da Previdência Social, reconhecendo-se, em interpretação autêntica, a qualidade de segurado obrigatório e, em decorrência, toda a gama de benefícios a ele inerentes.

Impele-nos, ademais, os ideais trabalhistas assentados tanto no manifesto que antecedeu a fundação do Partido

Democrático Trabalhista, que me orgulha pertencer, quanto no Programa partidário ao enfatizar como primeiro compromisso prioritário a favor da proteção especial ao menor que trabalha e da vinculação da educação com a formação profissional do trabalhador. Cumpre apontar, neste aspecto, o teor do artigo 1º, § 1º do Estatuto, comprometido com a valorização do trabalho digno para todos os brasileiros.”

Isso posto, devemos observar que, a despeito de não tramitar em urgência, o despacho de tramitação desta proposição, solicita que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a aprecie, constando apenas o parecer da Comissão de Finanças e de Tributação.

Isto posto, buscando desincumbir-nos da tarefa que nos foi definida, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, como antes ressaltamos, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, há de reconhecer-se a constitucionalidade, vez que à União é deferida a competência legislativa sobre a matéria (art. 22, I e XXIII, CF).

Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*, CF).

A juridicidade também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição tem sua adequada formulação em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.538, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator